

## **O SINAL DE TV A CABO ENTRE O LEGAL E O ILEGAL: FURTO E REGULAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES<sup>1</sup>**

**Alexandre Veronese\***

**Samia Mounzer\*\***

**Daniel Nunes Pereira\*\*\***

### ***Introdução***

O presente artigo tem como objetivo aclarar alguns dilemas pouco trabalhados acerca da regulação judicial e administrativa do serviço de TV por assinatura. Usualmente, o enfoque dos estudos sobre o tema fica adstrito ao debate sobre atualização nos modelos administrativos de regulação vigentes, ou versam sobre problemas mais amplos tal como a política por detrás da opção por um novo protocolo técnico para a televisão aberta (Dantas, 2007). A TV por meio de assinatura tem sido pouco debatida na literatura brasileira de direito da informática e das telecomunicações. Mesmo entre os estudiosos do direito penal, em geral e na informática, o fenô-

meno do furto de sinal de telecomunicações foi pouco analisado. O que predomina, no debate, são apenas matérias jornalísticas dando conta da gravidade do fenômeno.

A pesquisa focalizou, em primeiro plano, os processos sociais relacionados com a regulação administrativa e judicial, em vez de tratar de tipologias jurídicas, como ocorreria no estudo normativo tradicional. Ao longo do trabalho foram utilizadas duas entrevistas realizadas com atores envolvidos no processo.

Para traçar o panorama dos conflitos, era necessário mapear os diversos atores envolvidos. Uma ressalva cabível é que a noção de autorização administrativa em telecomunicações constitui uma figura nova no pano-

\* Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal. E-mail: veronese@matrix.com.br

\*\* Graduanda em Direito da Universidade Federal Fluminense. E-mail: samia\_mounzer@yahoo.com.br

\*\*\* Graduando em Direito da Universidade Federal Fluminense. E-mail: dnp.uff@gmail.com

rama pátrio (Câmara, 2007). Por meio de uma aproximação sociológica, existem várias opções para localizar as combinações possíveis de atributos ou variáveis que produzem o fenômeno. A opção do presente estudo foi realizar uma pesquisa qualitativa acerca das questões evocadas pela regulamentação do serviço de TV a cabo. Por meio desta metodologia, foi possível alcançar vários objetivos, entre os quais constatar que o fenômeno deveria ser entendido menos como apenas um problema criminal, mas também como um problema regulatório.

### **Problema central e roteiro**

O problema central do artigo é o furto de sinal de telecomunicações, para além da perspectiva criminal. Segundo a Associação Brasileira de Televisão por Assinatura (ABTA), em 2004, a quantidade de usuários clandestinos era estimada em 350 mil, sendo que, em 2002, a base destes representava número quase igual a quantidade de usuários regulares (Usuários Clandestinos, 2007). Uma grande parte destes usuários estava concentrada, no caso do Rio de Janeiro, em favelas e áreas pobres. A Anatel tem combatido esta prática, juntamente com a Polícia Federal e outros órgãos de repressão, no Rio de Janeiro (Anatel e polícia, 2007<sup>2</sup>). Foi constatado que, por um lado, as empresas autorizadas e estabelecidas não chegam às favelas e regiões carentes. Parte das operações se originou em uma alternativa mais barata de acesso aos canais pagos. Mas esta origem despreza parte da história real do problema, que era a existência de um serviço diferente, prestado por técnicos regulares, denominados antenistas profissionais autônomos. Este serviço, denominado de distribuição de sinais de televisão (DISTV) diminuiu muito em sua oferta, apesar de ainda existir em algumas localidades. Ele foi substituído, na regulamentação vigente, pela figura da TV a cabo.

Os antenistas, porém, não desapareceram. Eles continuaram a empreender o seu antigo serviço, mas foram forçados a optar por uma nova pretensão: oferecer televisão por meio de cabo, em uma modalidade co-

munitária. Para defender este interesse, tais antenistas fundaram a Associação Brasileira das Empresas de Telecomunicações e Melhoramento de Imagens e Atividades Afins (Abetelmin), entidade que conta com 38 associados, em 45 sistemas. Os antenistas dizem mostrar tal empenho justamente por não serem criminosos, haja vista que foram os primeiros a postular a regulamentação das suas atividades. Será visualizado que o maior empecilho para tal postulação é o fato da regulamentação vigente não prever uma modalidade diversa de acesso além da relação individual entre o consumidor e o prestador de serviços de telecomunicações.

O artigo está dividido em quatro partes. Na primeira seção, será realizada uma análise da história da regulamentação da TV a cabo nos Estados Unidos e no Brasil. Na segunda parte, o foco é dirigido ao tema da execução não outorgada do serviço de instalação de antenas. O ponto-chave é a demonstração sobre a evolução do serviço, levando em consideração que a mudança no paradigma tecnológico que acabou por marginalizar diversos prestadores de um serviço similar. Posteriormente, na terceira parte, será explicado como ocorre o furto de sinal televisivo, bem como a jurisprudência existente sobre o tema. Por fim, a conclusão do trabalho é que o dilema do furto de sinal de telecomunicações tem tido uma atenção enviesada. Ele deveria estar sendo tratado não somente pela perspectiva punitiva, apesar de ela ser necessária em determinados casos. O central é que as políticas públicas deveriam estar voltadas para promoção da inserção destes profissionais no mercado crescente de telecomunicações, bem como direcionadas para a ampliação do acesso, por meio de figuras adaptáveis às peculiaridades sociais brasileiras.

### **Da distribuição de sinais da TV aberta à atual TV a cabo**

A distribuição de sinais através de cabos teve início nos Estados Unidos, no fim da década de 1940. Houve um aumento na demanda por televisão aberta, em decorrência

O sinal de TV a cabo entre o legal e o ilegal: furto e regulação de telecomunicações

Alexandre Veronese;  
Samia Mounzer  
& Daniel Nunes Pereira

O sinal de TV a cabo entre o legal e o ilegal: furto e regulação de telecomunicações

Alexandre Veronese;  
Samia Mounzer  
& Daniel Nunes Pereira

da interrupção de diversas concessões televisivas. Ademais, a recepção dos sinais convencionais de transmissão de televisão aberta era precária em regiões com características geográficas particulares como locais montanhosos, vales ou, ainda, áreas cercadas por prédios. Para oferecer uma alternativa aos consumidores, alguns empreendedores se colocaram no meio das montanhas para poder montar estações receptoras de sinais (Parsons, 2008). Depois de sintonizar os canais, estas estações utilizavam amplificadores para permitir a sua retransmissão por meio de dutos aos consumidores de pequenos vilarejos. Este serviço de distribuição era cobrado por meio de uma assinatura periódica para o sistema da Televisão de Antena Comunitária (*Community Antenna Television*, CATV).

Posteriormente, a Comissão Federal de Comunicações (*Federal Communications Commission*, ou FCC), agência reguladora norte-americana, expandiu a sua jurisdição a este tipo de serviço. A regulamentação da atividade ocorreu definitivamente nos anos de 1959 e 1961, com leis que estabeleceriam as competências do FCC na política da CATV. Assim, foi determinado que caberia à Comissão estabelecer a regulamentação do sistema de CATV em qualquer área coberta tanto pelo sistema quanto pela televisão aberta normal. Esta determinação foi corroborada pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em 1968. Dessa maneira, se o país possuía aproximadamente, em 1952, setenta pequenos sistemas de distribuição de sinais, em 1961, este número foi alargado para a marca de setecentos sistemas. O crescimento foi vertiginoso e, dez anos depois, atingiu cerca de três mil operadoras para atender, mais ou menos, a seis milhões de residências. O mesmo fenômeno ocorreu na Inglaterra, o que se tornava evidente o florescimento de um mercado para distribuição de sinais da televisão aberta, em diversos países. O processo ocorrido no Brasil, apesar do atraso relativo, foi semelhante ao caso norte-americano e ao caso britânico. Ele começou na década de 1980, com a mesma função técnica, ou seja,

captar com melhor qualidade o sinal das emissoras de televisão aberta. A diferença radical deveu-se a dificuldade de erigir um marco regulatório claro, no caso brasileiro, em contraposição ao que aconteceu nos Estados Unidos e no Reino Unido.

Tanto naqueles países, como aqui, o serviço de distribuição de sinais era prestado por empreendedores autônomos ou por pequenas e emergentes empresas. A situação propícia ocorreu em cidades pequenas, situadas na região serrana do Estado do Rio de Janeiro, como Petrópolis, Teresópolis, Friburgo e Penedo. Nestas cidades mencionadas foram erguidas redes de cabos coaxiais responsáveis pelo transporte de sinais das antenas de um local central (*head-end*), dispostas em um ponto alto da serra, até as residências. Para obter o serviço, fazia-se necessário o pagamento de uma taxa mensal.

Já na década de 1980, nos Estados Unidos, o panorama mudou completamente (Banet-Weiser; Chris; Freitas, 2007). As estações de distribuição daqueles sinais captados para televisão aberta começaram a oferecer um conteúdo diferenciado. Este conteúdo era produzido por novas emissoras, denominadas de televisão fechada. A novidade é que elas utilizavam transmissões por meio de satélites e não por meio do espectro de radiofrequência. Era o início de uma nova etapa na difusão de massa de informações. Os preços das transmissões por satélites caíram bastante na década de 1980, abrindo um novo mercado para estas emissoras. As duas estações mais conhecidas eram a CNN (*Cable News Network*) e a MTV (*Music Television*).

A década de 1980 também presenciou outras alterações no marco das telecomunicações, em geral. Começou a haver uma mudança no entendimento acerca da possibilidade de introduzir competição na oferta de vários serviços regulados (*public utilities*). Assim, nos Estados Unidos, houve a notável cisão da monopolista AT&T, em diversas empresas menores, combinada com um rearranjo da legislação atinente às telecomunicações. Este processo culminou com a

alteração do antigo *Communications Act*, de 1934 (Federal Communications, 1996a), que coincide com a formação de uma nova legislação, designada *Telecommunications Act*, em 1996 (Federal Communications, 1996b).

Este movimento não ficou restrito aos Estados Unidos. Ele tinha um escopo mundial. O seu sentido principal era a liberalização da prestação de serviços na área de telecomunicações. Tanto a Europa, quanto a América Latina (Molano, 1997<sup>3</sup>), realizaram mudanças liberalizantes no período. A peculiaridade brasileira foi manter o paradigma da radiodifusão de rádio e de televisão intocado. Mas a televisão a cabo era uma realidade e ela precisava ser regulada. Dessa forma, foi introduzida uma nova lei, específica para ela. Este percurso será detalhado no próximo tópico.

#### **O caso brasileiro, no contexto recente das telecomunicações**

Para que a prestação de serviços de televisão por meio de assinatura seja compreendida, é necessário entender a diferença jurídica entre radiodifusão e telecomunicação, construída no Brasil. O anterior marco legal das comunicações (Lei nº. 4.117, de 1962) utilizava o termo “telecomunicações” para englobar tanto as emissões de rádio e televisão aberta (AM, FM, VHF ou UHF), quanto os demais serviços, dentre os quais, a telefonia. Isto porque, do ponto de vista técnico, não existe uma distinção que justifique tal dicotomia. Se ela ocorreu, no Brasil, foi por conta de peculiaridades atinentes à regulação, no âmbito do movimento de liberalização da década de 1990. Dessa forma, com o advento da Lei nº. 9.472, de 1997, denominada Lei Geral de Telecomunicações (LGT), o panorama regulatório absorveu tal alteração conceitual. Do ponto de vista jurídico tal divisão tornou-se necessária. O novo setor privatizado englobava basicamente todos os outros serviços, que não fossem radiodifusão, como os serviços de telefonia fixa e os emergentes serviços de telefonia móvel (celulares).

Assim, o setor de rádio e televisão permaneceu no marco da antiga Lei. O que ocorreu de novidade nesta área foi o aparecimento

dos serviços de televisão por assinatura, bem como o conceito jurídico de radiodifusão comunitária. A televisão por assinatura é um marco principalmente pelo conteúdo de informações que é oferecido. Estes serviços de difusão de informações por meio de infraestrutura de cabos, satélites ou de micro-ondas foi aglutinado, em sua regulamentação posterior à formação da nova Lei Geral de Telecomunicações na rubrica dos serviços de comunicação de massa (SCM).

Existe uma polêmica doutrinária sobre a classificação destes serviços. Com o advento do governo do Presidente Lula, em 2003, foi proposto um conjunto de modificações. Ele esposava uma enorme gama de denominações, dentre as quais: serviços eletrônicos de comunicação de massa, designados pelo acrônimo SCEMa (Rodrigues Jr., 2006). Como não houve nenhuma revisão do marco legal das telecomunicações e da radiodifusão, o panorama ficou dividido tal como foi modificado em 1997. Assim, o Ministério das Comunicações ainda cuida da radiodifusão, em termos de sua autorização e outorga, em meio a um tipo de processo administrativo que tem sua origem no Congresso Nacional. A Anatel trata dos demais serviços. Adicionalmente, a Agência trata da fiscalização do espectro de radiofrequência e da canalização dos sinais da radiodifusão, por ter absorvido tal competência do antigo Departamento Nacional de Telecomunicações (Dentel). Ela regula aquilo que não é enquadrado em radiodifusão e que fica restrito à acepção jurídica, especialmente brasileira, de telecomunicações.

Vale notar que o serviço de distribuição de sinais de uma antena comunitária não é, atualmente, considerado como um serviço regulado, entretanto, a atividade de prestação do serviço de montagem da infraestrutura da antena é. Vale dimensionar que a televisão a cabo, em termos regulatórios, está considerada em um conjunto maior de serviços de distribuição de sinais, na rubrica geral de serviços de comunicação de massa. Existem quatro serviços para finalidades parecidas: o serviço de TV a cabo, o serviço especial de TV por assinatura (TVA), e os serviços de dis-

O sinal de TV a cabo entre o legal e o ilegal: furto e regulação de telecomunicações

Alexandre Veronese;  
Samia Mounzer & Daniel Nunes Pereira

O sinal de TV a cabo entre o legal e o ilegal: furto e regulação de telecomunicações

Alexandre Veronese;  
Samia Mounzer  
& Daniel Nunes Pereira

tribuição de sinais por multiponto multicanais (MMDS) e o de distribuição de sinais de televisão e de áudio por assinatura via satélite (DTH). O problema de furto de sinal usualmente ocorre apenas no primeiro tipo de serviço, onde há uma infraestrutura de cabos subterrâneos ou em vias terrestres, acessíveis para o furto. Ele será explicado depois, em termos técnicos, na terceira parte deste artigo. Antes, é necessário mencionar o aparecimento do interesse social e econômico neste tipo de acesso à informação no Brasil, que será tratado no próximo tópico.

### **Da distribuição de sinais de TV (DISTV) ao serviço de TV a cabo**

Segundo Regina Ribeiro do Valle, o histórico da regulamentação difere a TV por assinatura do serviço de distribuição de sinais de TV (DIST<sup>4</sup>). O primeiro diploma sobre o serviço de TV por assinatura surgiu no final dos anos 1980. Era o Decreto n.º 95.744, de 23 fev. de 1988. Ele constituiu o embrião da implantação do serviço de TV por assinatura, permitindo que canais pagos, como a CNN e a MTV, pudessem ser transmitidos com canal fechado e codificado. Esta tentativa de regulamentação era destinada a possibilitar a distribuição de sons e imagens aos assinantes por sinais codificados, mediante utilização de canais do espectro radioelétrico, permitida, a critério do poder concedente, a utilização parcial sem codificação. Ainda não existia, contudo, na prática o serviço de TV por assinatura no Brasil.

Em 13 de dezembro de 1989, aparece outro diploma normativo relevante, que era a Portaria n.º. 250, do Ministério das Comunicações, que regulamentava o serviço de DISTV. Esta portaria não disciplinava propriamente os serviços de TV por assinatura, porém foi um fator necessário para desencadear a regulamentação da TV a cabo, posteriormente. O serviço de DISTV surgiu como um meio de suprir a limitação das antenas coletivas utilizadas pelos edifícios em grandes concentrações urbanas da transmissão de canais abertos, que precisava ser expandida haja vista o aparecimento de novos

canais UHF e repetida via satélite. Tais antenas comunitárias distribuíam os sinais abertos de TV por meios físicos. O serviço não era classificado como radiodifusão, tampouco como TV por assinatura:

*O serviço de TV a cabo no Brasil teve um começo muito tardio. O primeiro diploma normativo que trata desse serviço é, na verdade, a Portaria 250/89 do Ministério das Comunicações. Ela aborda uma coisa chamada serviço de DISTV (distribuição dos sinais de televisão por meio físico, em cabo coaxial). [...] Ela faz uma diferenciação: DISTV aberta, que é a TV a cabo (a Net foi DISTV aberta) e a DISTV fechada (que eram os antenistas). [Um exemplo do último é a prestação] num condomínio fechado, ou seja, num lugar não acessível ao público. Por exemplo, um hotel quer oferecer programação de TV a cabo nos televisores dos quartos. Então, [o hotel] contrataria um serviço de DISTV. [...] O art. 43 da Lei de TV a cabo [Lei n.º. 8.977, de 1995], a meu ver, extinguiu o serviço de DISTV, inclusive a fechada. Mas a Lei Geral de Telecomunicações [Lei n.º. 9.472, de 1997] cria a noção de outorga necessária sempre, a não ser, [excepcionalmente], no caso do imóvel próprio. Aí, mantém o caso do condomínio. No condomínio eu posso botar uma antena e pegar todos os canais que eu quero, desde que legalmente, é claro. Mas isso não é serviço de telecomunicações; eu não preciso de outorga. Mas o antenista para prestar esse serviço [de instalação] precisa de outorga<sup>5</sup>.*

Os prestadores que tivessem autorizações de DISTV aberta, de acordo com a nova Lei n.º. 8.977/95 e com a Portaria MC n.º. 84, de 1º março de 1995, tiveram um prazo curto (noventa dias) para solicitar sua conversão para a nova modalidade de TV a cabo. Ela também extinguiu o serviço de DISTV aberta. Isto gerou uma ambiguidade regulatória que ensejou situações tensas como o caso de aglomerados populacionais que não são estruturalmente condomínios, como pequenas cidades e conjuntos habitacionais urbanos. Na opinião do Presidente

da Associação Brasileira de Empresas de Telecomunicações e Melhoramento de Imagens e Atividades Afins – Abetelmin, que representa quarenta e cinco sistemas de retransmissão de canais abertos, com um total de sessenta mil usuários:

*[Tendo em vista] a regulamentação, qual o erro [dos antenistas]? Damos TV aberta! É só porque estamos pegando uma parabólica e distribuindo por cabo na comunidade? No condomínio, a Anatel não fecha. Mas numa comunidade ela vai lá e fecha. Todo condomínio pode ter uma antena coletiva [...], o que é um absurdo. Qual a diferença que faz um [...] condomínio poder ter uma [antena] coletiva e uma [...] comunidade não [poder tê-la]? [...] Veio a Lei do cabo, todo mundo viu a Net. Mas aí todo mundo ficou naquela de: “eu estou na comunidade, ninguém vai mexer comigo”. A Net não entrou na comunidade. Só que, um amigo nosso, que tinha o “know-how”, tinha o conhecimento técnico foi lá para o Rio Grande do Norte, para Lagoa Dantas, que é uma cidade do interior. É uma cidade que tem uma média de mil e poucas residências. Ele estava ali e tinha quatrocentas e poucas casas instaladas. Aí ele começou a ter problema com o Dentel [Departamento Nacional de Telecomunicações, órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações; anterior à Anatel]. O Dentel começou a perturbá-lo porque ele não tinha licença de TV? [...] Quando veio a Lei do Cabo, a Anatel foi lá e lacrou [o equipamento]. Aí ele teve que tirar os cabos dos postes porque não tinha como pagar pra companhia energética. O prefeito do município tentou transformar a cidade em um condomínio e teve resposta negativa do ex-ministro Sérgio Motta [Comunicações]. Tudo o que você puder imaginar, o prefeito fez. Aí o nosso colega voltou pro Rio, pegou todo o equipamento e jogou numa comunidade. Aqui pro lado do Recreio, na época. Ele contou para a gente e pensamos: ‘se te fecharam lá no Nordeste, vão fechar a gente aqui’<sup>6</sup>.*

Essa tensa situação ficou evidente também com o caso de pequenas empresas que

prestavam serviços em cidades como Penedo, região serrana do Estado do Rio de Janeiro, ou em outros municípios do país. Esta conversão se tornou dramática com a sanção da Lei nº. 8.977, em 1995. Várias ações judiciais foram ajuizadas no sentido de garantir uma outorga para TV a cabo, com base na antiga autorização de DISTV aberta. Um exemplo é a sentença proferida, em 31 de agosto de 1999, na seção judiciária federal do Estado de Sergipe, em Aracaju. A parte autora era a Plataforma Telecomunicações Ltda., que demandou uma outorga de TV a cabo, baseada na pretensa autorização que teria para prestar o serviço de DISTV aberta. O juízo entendeu que isso não seria possível sem que houvesse licitação pretérita:

*As rés [União e Anatel] demonstraram que, até 20 jan. 1995, a autora não preenchia os requisitos exigidos pelo art. 42, da lei referida, eis que o seu objeto social era ‘o comércio varejista de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos e artigos de cutelaria...’ (fls. 17), só alterando sua finalidade em 20 jan. 1995, para serviço de televisão, transmissão de TV a Cabo, etc. O fato de haver uma Portaria do Ministério das Comunicações autorizando-lhe a exploração do serviço de TV a Cabo, não opera ‘coisa julgada’, simplesmente porque tais efeitos jamais podem ser atribuídos a atos administrativos. [...] No caso, tal circunstância jamais se verificaria, ainda que a autora houvesse preenchido as disposições do art. 42, da Lei 8.977/95, porque a autorização a que a lei se refere só poderia ser convertida em concessão, se ela (a autorização) houvesse sido precedida de licitação, o que não ocorreu, porque autorização é ato administrativo precário, modificável ao alvedrio do Administrador. [...] Como demonstrado, não tem a autora direito à conversão de mera autorização, precária, à outorga de concessão para a exploração de serviços públicos de TV a Cabo, em Aracaju. (Sergipe, 2007)*

A Anatel só realizou uma licitação para atender este artigo em 1998. Essa decisão foi posterior à realização do certame. No início dos anos 1990, o setor da TV a Cabo

O sinal de TV a cabo entre o legal e o ilegal: furto e regulação de telecomunicações

Alexandre Veronese;  
Samia Mounzer  
& Daniel Nunes Pereira

adquiriu um novo perfil com o ingresso de grandes grupos de comunicação na atividade: as Organizações Globo e o Grupo Abril. O Decreto nº. 177, de julho de 1991, definia os serviços limitados de telecomunicações como: “modalidade de serviços de telecomunicações, não aberto à correspondência pública e destinado ao uso de pessoas físicas ou jurídicas nacionais”. Em outubro do mesmo ano, o Ministério das Comunicações editou a Norma nº. 230/91, que visava disciplinar o uso generalizado de comunicações via satélite, em relação à prestação de serviços limitados de telecomunicações:

*Automática a permissão para exploração ou execução através de meios autorizados de serviço limitado, privado limitado de múltiplos destinos de distribuição de programas de som e de sons e imagens de qualquer serviço de caráter unidirecional (recepção apenas) de telecomunicações via satélite. (subitem 5.2)*

Ela liberava, assim, o chamado DTH, precursor da TV por assinatura via satélite. Esta norma de serviço veio a ser modificada pela Norma nº. 281/95, para exigir prévia concessão, autorização ou permissão, outorgada pelo Ministério das Comunicações para a exploração dos serviços de telecomunicação via satélite.

Tem-se aqui, um marco relevante na trajetória de regulamentação da atividade, uma vez que a Norma nº. 281/95 definiu um prazo de sessenta dias para que as empresas que já estivessem em funcionamento na exploração, sem autorização, daquele serviço de DTH, pudessem ser regularizadas. Ela veio no conjunto da regulamentação derivada da nova Lei da TV a Cabo. O pedido de regularização devia ser apresentando junto ao Ministério das Comunicações, junto com uma ampla documentação, indicando as características gerais do serviço e a cópia do acordo com o provedor do segmento espacial (o detentor da faixa no satélite). Dessa forma, as prestadoras do serviço obteriam a licença, entretanto, muitas das empresas não tomaram conhecimento desta nova regulamentação e prosseguiram na clandestinidade.

Como já mencionado anteriormente, em 6 de janeiro de 1995, foi sancionada a Lei de TV a Cabo (Lei nº. 8.977). Ela estabelecia que as permissões de DISTV seriam convertidas em concessões e o governo determinou que a outorga de novas licenças seria concedida somente por meio de licitações. Apenas em 1998, as licitações abertas pelo Ministério das Comunicações foram concluídas pela Anatel. Em 1999, foi iniciada a implantação da base operacional das empresas vencedoras a fim de funcionarem efetivamente a partir de 2000. Com a Lei do Cabo, vários prestadores autônomos de serviços não tiveram como acompanhar a regulamentação:

*Veio a lei do cabo. Quem estava informado e tinha estrutura, entrou no mercado. Mas um técnico de antena que não sabia de nada, dançou! [...]. Vamos falar da Lei do Cabo. Em 1989 foi feita uma Portaria da chamada DISTV. Essa Portaria foi sancionada pelo Antônio Carlos Magalhães, ministro na época. Então, [...] quem estava fazendo exatamente o que nós estávamos fazendo, os empresários, [tiveram] essa licença. Muita gente não sabia. [...] Alguns antenistas conseguiram essa DISTV na sorte. Eu conheço um senhor, que foi lacrado, lá na Praça Seca,.. Aí uma pessoa que morava no condomínio informou: “vai lá no Ministério das Comunicações que você consegue uma Portaria que foi feita em 1989”. Ele foi e conseguiu a DISTV. Ele até distribuiu essa TV. Metade do Rio de Janeiro era dele, a outra metade era da Net”.*

Em 1997, ocorreu a promulgação da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº. 9.472/97) pela qual ocorreu a criação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que assumiu a função de órgão regulador. Ela também absorveu as funções de fiscalização de todos os serviços de telecomunicações, incluído o serviço de TV por assinatura. Paralelamente, o serviço de TV a cabo expandiu-se.

Em julho de 2005, a Anatel modificou o Plano Geral de Metas de Qualidade (PGMQ)

O sinal de TV a cabo entre o legal e o ilegal: furto e regulação de telecomunicações

Alexandre Veronese;  
Samia Mounzer  
& Daniel Nunes Pereira

para o serviço. Ela buscou padronizar metas de qualidades inferiores para o serviço em áreas geográficas carentes de infraestrutura, a fim de facilitar a inclusão. Já em 2003, a NET começou a aproximação com os clandestinos, por meio da Abetelmin. Nessa proposta, a NET levaria os sinais até a entrada da favela ou bairro e se responsabilizaria pelo pagamento dos impostos e pelo relacionamento com o governo. O operador local se responsabilizaria por todo o relacionamento com os usuários: instalação, manutenção e cobrança. A NET ficaria com um quarto do valor da assinatura, porém as negociações foram interrompidas, uma vez que os antenistas consideraram extremamente onerosa para o consumidor final:

*Esse PGMQ foi uma solução que encontramos com muita luta. Porque tentamos uma outra vez outra Portaria, e não passou. Tentamos fazer diretamente com a NET. Ela não quis. Queria que a Anatel fizesse a mediação. Ai ficou difícil prosseguir o diálogo<sup>8</sup>.*

Após traçar um panorama da regulamentação do serviço de TV a Cabo, cabe indicar algumas tendências na evolução das tecnologias. Em 1994, foi implementado o primeiro serviço de TV por assinatura no Brasil, baseado na tecnologia MMDS ou Multiponto Multicanal, regulado pela Norma nº. 2/94 do Ministério das Comunicações. Nesse aspecto, foi definida a outorga do direito de:

*(a) transmitir sinais ou programas originados por terceiros, programas originados por terceiros e por ela editados, e transmitir sinais ou programas por ela gerados em até 31 canais em transmissão UHF; (b) veicular publicidade comercial; e (c) cobrar remuneração (assinatura) pela prestação do serviço.*

Mais tarde, a tecnologia permitiu a transmissão de sinais de TV por meio de cabos coaxiais para assinantes pré-determinados, mediante cobrança de remuneração. Em seguida, os serviços de TV por assinatura por satélite analógico (banda "C"). As duas únicas empresas a operarem com a citada tecnologia de TV paga eram a Globo Comu-

nicacões e Participações Ltda. e TVA, do Grupo Abril. Ambas, de acordo com a portaria nº. 230/91, obtiveram a regularização de seus serviços. Por fim, tem-se a atual emergência da tecnologia de satélite (banda KU digital), ou DTH (*direct to home*). No Brasil, todos os serviços de DTH utilizam sinais digitais (*DirecTV*, *Sky* e *Tecsat* na banda "KU"; e *Digisat* na banda "C"). Em convergência com o Decreto nº. 2196/97, a Norma nº. 8/97 disciplina a transmissão por meio desta tecnologia.

Na prática, parte dos distribuidores de sinais continua na informalidade, quando poderia haver a perspectiva de integrá-los nas redes regularizadas, como no caso do PGMQ. O problema ultrapassa a seara jurídica. Ele possui contornos econômicos, ou seja, de como a regulação não realizou uma transição no sentido de localizar mercados emergentes, especialmente para camadas pouco favorecidas:

*Uma outra característica, no caso da execução não-outorgada de distribuição desse sinal, é que ela geralmente ocorre em locais de difícil recepção desses sinais, geograficamente e de camadas mais baixas da população. Por meio da distribuição comunitária, ela é de difícil cobrança, já que muitos moradores não tem toda a documentação adequada exigida pela empresa. O endereço só é conhecido por quem habita a comunidade. É por isso que eu falo da abertura do mercado [...]. Eu acho que a classe baixa é um nicho de mercado. Se fosse possível abrir o mercado, alguém estaria trabalhando nele. Talvez alguém trabalhando em todas essas comunidades. Seria uma grande empresa. É uma crítica minha: o mercado não é aberto. Eu acho até que isso ofende um outro valor, que é o da concorrência, da livre-iniciativa. A gente tem que trabalhar até que ponto é útil ao interesse público essa vedação na prestação de serviço<sup>9</sup>.*

Após a exposição sobre como parte dos prestadores foram encaminhados à marginalidade, bem como houve o aparecimento de um mercado relevante de serviços de te-

O sinal de TV a cabo entre o legal e o ilegal: furto e regulação de telecomunicações

Alexandre Veronese;  
Samia Mounzer & Daniel Nunes Pereira



lecomunicações, cabe mencionar como ocorre o furto de sinal de telecomunicações. Ele será detalhado no próximo tópico.

### **Do florescimento da pirataria de sinais e seu entendimento jurisprudencial**

Feita a digressão sobre a regulamentação e a mudança tecnológica havida, cabe examinar a denominada pirataria. Segundo matéria publicada originalmente no *Folha de Pernambuco*, republicada posteriormente no *blog* do jornalista Paulo Rebêlo, o coordenador da comissão antipirataria da Associação Brasileira de TV por Assinatura (ABTA), Antônio Salles, repudia veementemente tanto a conduta do consumidor, quanto a ação do técnico que instala o sistema pirata, considerando-as ilegais (Rebêlo, 2007). Os vários atores sociais têm pontos de vista conflitantes, em relação à prática definida como delituosa. Essas opiniões estão mesclando considerações de interesse econômico, jurídicas e sociais. Para entender o problema no foco econômico e visualizar a interpretação judiciária, será necessário passar por uma breve explicação jurídica.

#### **O problema no foco do poder judiciário**

O problema do furto de sinal está relacionado com o aparecimento de um mercado, o que exige que as soluções também tenham atenção a este pressuposto. Questões relativas à economia possuem valores relacionados com o acesso geral aos bens públicos, tal como o direito à informação, mas, também, são relacionadas com o respeito ao direito dos produtores de não terem sua atividade econômica depredada por um mercado informal. Os entendimentos doutrinários sobre o problema são exemplares no sentido de tentar coadunar uma leitura constitucional com a análise criminal. Uma das principais garantias fundamentais do ordenamento constitucional é o princípio da legalidade, que pode ser traduzida da seguinte forma no campo penal: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. É sabido que o princípio da legalidade traz como consequência a proibição do emprego de analogias para a tipificação de condutas. A lei é expressamente clara quanto aos

delitos, de tal forma que se proíbe a chamada analogia *in malam partem* (em prejuízo do réu). Desse modo, ao intérprete não é permitido utilizar da analogia, aplicando à lei a casos semelhantes àqueles normatizados no diploma penal, na tentativa de criminalizar condutas não tipificadas. Por tal caminho, o princípio da legalidade, e seu consequente desdobramento em proibição de analogia *in mala partem*, tornaria inadmissível a equiparação dos sinais de TV a cabo ao conceito legal de energia elétrica. O intérprete não estaria autorizado, baseado em meros critérios de semelhança, acrescentar outras hipóteses às descritas no §3º do art. 155 do Código Penal. Se assim o fizesse, estaria instituindo um novo fato típico sem previsão legal. Portanto, a prática do “gato” configuraria mero ilícito civil, não se localizando no âmbito penal. Entretanto, o próprio Código Penal equipara a energia elétrica com outras fontes que possuam expressão econômica (art. 155, § 3º).

No caso específico, verificou-se que existem três correntes sobre a prática de furto de sinal de TV a cabo. A primeira caracteriza a conduta como delito de furto (art. 155, “caput”, combinado com o §3º do Código Penal). A segunda localizaria a conduta no crime de estelionato (art. 171, “caput”, do Código Penal). Finalmente, a terceira consideraria a conduta como atípica. Pode-se localizar que não há consenso interpretativo sobre a incidência normativa em relação ao mesmo fenômeno fático. Esta conclusão é coerente com o estudo realizado por Emerson Pinheiro, de onde foram retirados estes acórdãos (Pinheiro, 2007). Na vida prática, pode-se entender previamente que o sistema judiciário não produz resultados de forma simples. Na jurisprudência, pode ser localizada a ótica do Ministério Público, cuja denúncia vem sendo pautada com base no art. 155, § 3º do Código Penal, que prevê:

*Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [...] § 3º Equipara-se à coisa alheia móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.*

O sinal de TV a cabo entre o legal e o ilegal: furto e regulação de telecomunicações

Alexandre Veronese;  
Samia Mounzer  
& Daniel Nunes Pereira

Ao agir dessa forma, o Ministério Público vem estendendo o conceito de “energia elétrica” ao sinal de televisão a cabo. Verifica-se que a jurisprudência reproduz as três interpretações a respeito do problema. A primeira caracteriza a conduta como delito de furto (art. 155, *caput*, combinado com o § 3º, do Código Penal). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui várias decisões neste sentido:

*Furto de energia. Agente que subtrai, por meio de ligações clandestinas, teletransmissões via cabo, de considerável valor econômico. Caracterização: o ilícito penal a que faz menção o art. 35 da Lei n.º 8.977/95, pelo qual deve ser condenado o agente que subtrai, por meio de ligações clandestinas, teletransmissões via cabo de considerável valor econômico, é o disposto no art. 155, 'caput', c/ c. seu § 3º, do Código Penal. As imagens de um serviço de televisão a cabo somente chegam ao seu destino impulsionadas por ondas eletromagnéticas, configurando sua subtração, portanto, furto de energia (São Paulo, 2003).*

A segunda corrente admite somente a configuração do crime de estelionato, de acordo com o art. 171, *caput*, do Código Penal. Como exemplo há uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que aponta nesta direção:

*Furto. Estelionato. Sinal de TV a cabo. O sinal de TV a cabo não pode ser equiparado a energia elétrica (art. 155, § 3º), pois embora tenha valor econômico não é energia. A ligação clandestina de TV a cabo configura estelionato. Possibilidade de nova definição jurídica para o mesmo fato, pois não existe inovação acusatória. Considerando o pequeno prejuízo causado, o fato é considerado privilegiado, pois primário o agente. Recurso defensivo provido em parte, redefinida a conduta criminosa, aplicando apenas sanção pecuniária (Rio Grande do Sul, 2001).*

A terceira e última interpretação considera a conduta como atípica, logo, não sendo prevista como crime, oriunda também do sistema judiciário paulista:

*Furto. Descaracterização. Utilização de sinal televisivo pago através de ligação clandestina e/ou irregular. Fato considerado pelo perito como procedimento fraudulento. Irrelevância. Hipótese que não se enquadra no disposto no art. 155, § 3º, do Código Penal. Configuração de mero ilícito civil (São Paulo, 2004).*

Três interpretações sobre o mesmo fenômeno... Isto é mais comum do que poderia parecer e ocorre em diversas situações na vida prática em relação aos tribunais. Entretanto, há uma tendência geral de considerar a conduta atípica, objeto de ilícito civil, bem como vedar a analogia em prejuízo do réu (*in malam partem*). Isto foi verificado em diversas outras decisões judiciais (Rio Grande do Sul, 1998; Minas Gerais, 2004; Minas Gerais, 2006). Entretanto, o impacto do problema das divergências interpretativas não reverberou com a ênfase que se esperaria no Superior Tribunal de Justiça (STJ), de forma consoante ao que, intuitivamente, diagnosticou Emerson Pinheiro (2005). Tal fato é interessante, tendo em vista que é esta a corte cuja competência constitucional está definida para resolução de tais diferenças jurisprudenciais.

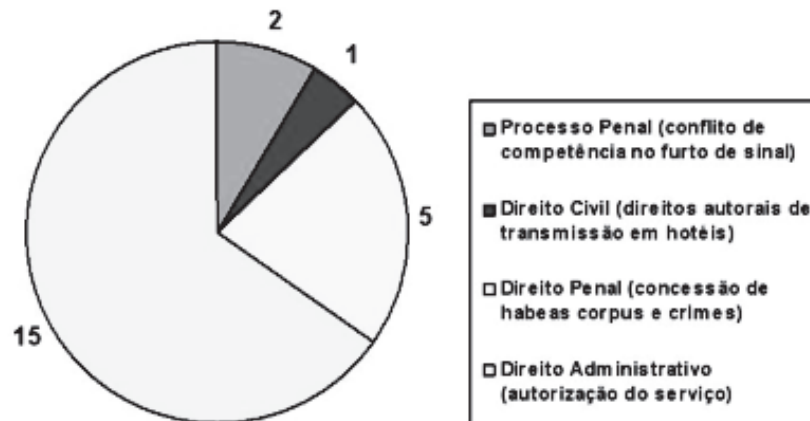
#### **A pequena incidência do problema penal no Superior Tribunal de Justiça**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) se pronunciou em trinta e seis casos sobre problemas correlatos ao furto de sinal e ao serviço de TV a cabo até a data do levantamento. Apenas vinte e três decisões enfocaram tópicos relevantes para o escopo deste trabalho. As outras estavam relacionadas com processos sobre a incidência do Código de Defesa do Direito do Consumidor (Lei n.º. 8.078, de 1990) aos serviços de TV a cabo. Os problemas variam na seguinte gama de assuntos:

O sinal de TV a cabo entre o legal e o ilegal: furto e regulação de telecomunicações

Alexandre Veronese;  
Samia Mounzer  
& Daniel Nunes Pereira

Figura. Processos do STJ, divididos por matéria



Fonte: Dados do sistema eletrônico do Tribunal

O problema mais comum refere-se às autorizações administrativas. Esta amostra está em conformidade com o que foi relatado anteriormente, ou seja, o centro da questão é muito mais próximo da questão regulatória do que do tema criminal. A problemática penal estava relacionada apenas com sete processos, do conjunto localizado no sistema eletrônico daquela Corte.

### Considerações finais

Os resultados do trabalho dizem respeito às vias de democratização da prestação do serviço de TV a cabo, no Brasil. Por um lado, tem-se a prática criminosa de furto de sinal de televisão, como uma conduta reprovável, uma vez que é auferida uma vantagem àquele que não paga pelo serviço. Adicionalmente, o delito envolve também questões referentes aos direitos autorais. Por outro, quando se trata da execução do serviço de TV a cabo por distribuidores comunitários, onde as empresas autorizadas não chegam, entende-se que o conhecimento da economia da TV por assinatura pode dar ao órgão regulador a possibilidade de formalizar uma ação regulatória e um posicionamento em face das empresas emergentes. Pôde ser constatado, então, que a regulamentação do serviço não acompanhou as transformações no mercado, uma vez que implicou obstáculos em promover o alcance de atuação em

nichos populares. Será realizada uma pequena análise teórica para, depois, haver um retorno a este ponto.

A discussão acerca da incidência normativa sobre o furto de sinal de TV a cabo é típica do mundo contemporâneo. A consequência para a teoria do direito é a partilha dos entendimentos acerca dos problemas cotidianos em variados subcampos de incidência normativa, com o aumento de considerações de outras ordens (social e moral). O debate sociológico sobre o tema da permeabilidade entre o mercado formal e o informal mostra que as políticas públicas precisam, necessariamente, levar em conta o ilegal como escopo de sua atuação. Uma visão simplista seria localizar o informal como abjurável, em vez de entendê-lo como parte da complexa gama de ações existentes na vida social. Tal conclusão seria uma análise moral do fenômeno. Algo pouco produtivo do ponto de vista prático.

É possível inferir que há que compreender, juridicamente, o contexto social e moral da regulação, também. Esta compreensão é plenamente possível de ser alcançada, com atenção aos fenômenos jurídicos utilizando-se do acervo teórico típico da área jurídica<sup>10</sup>. Assim, com o uso dos conceitos daquele autor, podemos aumentar a percepção sobre as lacunas e as antinomias, de tal sorte que a formação de consensos

O sinal de TV a cabo entre o legal e o ilegal: furto e regulação de telecomunicações

Alexandre Veronese;  
Samia Mounzer  
& Daniel Nunes Pereira

judiciários, como parte dos consensos sociais, seja entendida como cada vez mais rara. Em síntese, é possível entender a existência de uma normatividade. É possível, todavia, também entender uma pluralidade de interpretações sobre ela. Desse modo, sem entender os atores sociais e sua dinâmica, fica impossível compreender os problemas jurídicos, de forma prospectiva.

Para complementar a consideração sobre estes problemas, cabe visualizar que a teoria sociológica do direito, de Max Weber (1999), ainda é válida. A partir dela, pode-se entender que o direito é um elemento central para legitimação das ações sociais. A ideia de legitimidade moderna prevalente (racional-legal), todavia, é cada vez mais contestada. Não é possível localizar um simples consenso para medidas estatais em vários campos de operação, como questões econômicas, de política criminal e de bem-estar. A compreensão do sistema jurídico como o melhor sistema de resolução de conflitos sociais pela fixação clara de diretrizes para as ações, a partir de um marco racional-legal da segurança jurídica, não é mais possível. O direito contemporâneo está premido entre dois grandes movimentos. Por um lado, ele é o guardião da ordem tradicional e da segurança jurídica. Por outro, ele é contrariado por um sentimento de relatividade que permeia o conjunto da vida contemporânea. Não basta discutir se é crime ou não, e, se for, qual deve ser a pena aplicável. É preciso transcender as questões factuais e, assim, compreender que no dado momento histórico é necessário construir soluções para problemas sociais. Assim, seria necessário resolver a questão dos antenistas, bem como possibilitar a distribuição do sinal de canais pagos em modalidades sociais, com tarifas diferenciadas.

Um exemplo de solução vem sendo construída no Rio de Janeiro. Um problema central nesta cidade é a ocupação de favelas por milícias, formadas por policiais militares, civis e bombeiros. Na favela Batam, a milícia foi desmobilizada em prol de um modelo de policiamento comunitário, fiscalizado pela

Secretaria de Segurança Pública (Sai a Milícia, 2008). Todavia, a população já estava acostumada a serviços providos de forma irregular, dentre os quais, a fruição de televisão a cabo sem a contraprestação de um pagamento alto. O “xerife” é oficial da polícia militar do Estado do Rio de Janeiro, lotado no Batalhão de Operações Especiais (Bope). Para ele, uma das demandas é a volta de um serviço de televisão a cabo:

*Nos cálculos do tenente Wolney de Paula, há quarenta mil moradores na comunidade. Com a prisão e a fuga dos milicianos do Batam, alguns serviços como o de TV a cabo clandestino, o “gatonet”, pararam de funcionar. Como presidente da associação, o tenente do Bope acaba ouvindo reclamações da má qualidade do sinal. – É um problema que temos que solucionar de forma lícita. Será que nenhuma empresa legalizada não teria interesse de oferecer os serviços para as comunidades carentes a um preço popular? – pergunta Wolney, que também busca parceria para implantar câmeras nos acessos ao Batam (Por um ‘Gatonet’, 2008).*

De fato, esta matéria jornalística veio acompanhada de consequências práticas. No dia 16 outubro de 2008, foi noticiado, pela imprensa carioca, o funcionamento de um serviço de TV por assinatura na favela referida, com preços minorados:

*Serviço substitui o ‘gatonet’ explorado por milicianos que polícia expulsou da comunidade. O secretário de segurança, José Mariano Beltrame, inaugurou ontem, na Favela do Batan, em Realengo, o primeiro sinal de TV a cabo a preços populares em uma comunidade carente. Desde ontem, moradores que antes utilizavam o serviço clandestino contam com o serviço legalizado da Net, no valor de R\$ 30 mensais. [...] O serviço legalizado de TV a cabo da Favela do Batan vai beneficiar, segundo o presidente da associação de moradores, tenente Wolney Francisco de Paula, dez mil casas. Todo assinante, segundo ele, terá direito a 25 canais, incluindo os abertos, canais públicos e canais de TV*

O sinal de TV a cabo entre o legal e o ilegal: furto e regulação de telecomunicações

Alexandre Veronese;  
Samia Mounzer  
& Daniel Nunes Pereira

*por assinatura. [...] A vendedora Catarina Mattos Faria da Silva, de 24 anos, jogou ontem a velha antena de TV fora. Ela foi a primeira moradora a ser beneficiada pelo serviço. Na manhã de ontem, Catarina recebeu a visita do secretário de Segurança em sua casa: – Estou feliz por jogar fora a antena fora e pagar barato por um serviço legalizado (Favela ganha TV, 2008).*

Assim, se caminha para o estabelecimento do que é razoável em relação à provisão de outros serviços regulados (*public utilities*), que são produzidos e fruídos por meio de indústrias de rede: tarifas diferenciadas. A própria Lei de Concessões e Permissões permite a ocorrência de tarifas diferenciadas para possibilitar a formação de provisões sociais de serviços. A solução comunitária, com o auxílio da empresa Net S/A, para prestação de uma modalidade “social” de TV por assinatura representa a concretização da razoabilidade em prol de uma política pública eficaz.

Como conclusão pode ser traçado que o sistema jurídico deve buscar um possível consenso social, e não apenas buscar solução jurisdicional para casos isolados. É preciso entender que as camadas menos abastadas da população querem melhor qualidade de sinal e de programação, e não necessariamente desejam tê-las por meios ilícitos ou não regulados. Não é necessário, em princípio, discutir se é direito líquido e certo ou não, mas sim atentar para o fato de que tais práticas ocorrem. Sendo assim, o Estado (mediante impostos), a sociedade (por meio da qualidade de vida), e o setor empresarial (através de novos consumidores), podem todos lucrar com a legalização de outros meios de autorização para difusão do sinal de TV a cabo. Isto, certamente, minimizaria as práticas ilícitas. A solução para o dilema somente poderá ser construído pelos arranjos regulatórios democráticos, que visem integrar valores e equilibrar os diversos interesses em conflitos mediante uma regulação efetiva.

O sinal  
de TV a cabo  
entre o legal  
e o ilegal:  
furto e  
regulação de  
telecomunicações

Alexandre  
Veronese;  
Samia Mounzer  
& Daniel Nunes  
Pereira

## Notas

<sup>1</sup> Este trabalho tem origem na pesquisa de monitoria, desenvolvida com fomento da Pró-Reitoria de Atividades Acadêmicas (PROAC) da Universidade Federal Fluminense. Uma versão preliminar – bastante alterada, desde então – deste trabalho foi apresentada na II Jornada Carioca de Iniciação Científica, organizada pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC), no período de 18 a 19 de dezembro de 2007. O trabalho final foi apresentado no 14º CISO – Encontro de Ciências Sociais do Norte e Nordeste, realizado no Recife, no período de 8 a 11 de setembro de 2009. Os autores gostariam de agradecer pela revisão final do texto, empreendida por Ana Maria Macedo Corrêa.

<sup>2</sup> Tal ação não foi isolada. Ela é parte de um esforço de combate à criminalidade - ou de criminalização da atividade, dependendo do ponto de vista - que tem se intensificado desde então. No mesmo sentido, cf. também: PM FECHA (2008, p. 29).

<sup>3</sup> Confira, também, o livro organizado por Eli Noam (1998) e a tese de Carlos Müller (2007), que refaz uma relevante análise desta trajetória, em termos comparados.

<sup>4</sup> Em grande parte, o relato deste trecho do artigo é devedor do trabalho de Ribeiro do Valle (2003).

<sup>5</sup> ENTREVISTA: [SIGILO ATRIBUÍDO À FONTE], servidor federal da Anatel. Rio de Janeiro: 17 jul. 2007.

<sup>6</sup> ENTREVISTA: Giovander Silveira, Presidente da ABETEL-MIN. Rio de Janeiro: 19 jul. 2007.

<sup>7</sup> ENTREVISTA: Giovander Silveira, Presidente da ABETEL-MIN. Rio de Janeiro: 19 jul. 2007.

<sup>8</sup> ENTREVISTA: Giovander Silveira, Presidente da ABETEL-MIN. Rio de Janeiro: 19 jul. 2007.

<sup>9</sup> ENTREVISTA: Giovander Silveira, Presidente da ABETEL-MIN. Rio de Janeiro: 19 jul. 2007.

<sup>10</sup> Um exemplo de autor é Robert Alexy (2006). Todavia, outros autores poderiam ser citados.

**O sinal  
de TV a cabo  
entre o legal  
e o ilegal:  
furto e  
regulação de  
telecomunicações**

**Alexandre  
Veronese;  
Samia Mounzer  
& Daniel Nunes  
Pereira**

## Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. *El concepto y validez del derecho*. 2ª. ed. Barcelona: Gedisa, 2006.

BANET-WEISER, Sarah; CHRIS, Cynthia; FREITAS, Anthony (orgs). *Cable visions: television beyond broadcasting*. New York: New York University Press, 2007.

CÂMARA, Jacintho. "As autorizações da lei geral de telecomunicações e a teoria geral do direito administrativo". *Revista de Direito da Informática e Telecomunicações*. Belo Horizonte, ano 2, n.º. 3, pp. 55-68, jul./dez. 2007.

DANTAS, Marcos. "Nas pegadas da TV digital: como e por que o capital reinventou a televisão". *LIINC em Revista*, v. 3, n.º. 2, p. 47-80, set. 2007. Disponível em: <http://www.ibict.br/liinc>

MOLANO, Walter. *The logic of privatization: the case of telecommunication in the southern cone of Latin America*. Westport, CT: Greenwood Press, 1997.

MÜLLER, Carlos. *Longa distância: a evolução dos sistemas nacionais de telecomunicações da Argentina e do Brasil em conexão com as telecomunicações internacionais (1808-2003)*. Brasília: Universidade de Brasília, [Tese de Doutorado] 2007.

NOAM, Eli. (ed.). *Telecommunications in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 1998.

PARSONS, Patrick R.. *Blue skies: a history of cable television*. Philadelphia, PA: Temple University Press, 2008.

PINHEIRO, Emerson Pinto. "Furto de sinal de TV a cabo: abordagem crítica". *Jus navigandi*, agosto 2005. Disponível: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7124>. Acesso: em 28 julho 2007.

RIBEIRO DO VALLE, Regina." TV por assinatura e radiodifusão: a consolidação da legislação dos serviços de comunicação eletrônica de massa no direito brasileiro". *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, ano 40, n.º. 160, p. 73-93, out./dez. 2003.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos de sociologia compreensiva*. Brasília,

São Paulo: Editora da UnB, Imprensa Oficial do Estado do Estado de São Paulo, 1999, 2 v.

ANATEL E POLÍCIA FEDERAL fazem operação contra centrais de TV clandestinas. *Agência Brasil*, Radiobrás: Brasília, 21 jun. 2007. Disponível em: <http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias>. Acesso em: 28 julho 2007.

FAVELA GANHA TV a cabo com preços populares. *O Globo*. 16 outubro p. 18.,2008.

PM FECHA central de TV a cabo em Campo Grande que seria de polícia. *O Globo*. 21 junho p. 29, 2008.

POR UM 'GATONET' legal e de boa qualidade. *O Globo*. 6 agosto, p. 14. 2008,

REBÊLO, Paulo. *Tem pirata no cabo da TV*. 26 abril.2005. Disponível em: <http://www.rebelo.org/archives/2005/tem-pirata-no-cabo-da-tv>. Acesso: 28 jul. 2007.

SAI A MILÍCIA, entra o xerife. *O Globo*. 6 agosto, p. 14. 2008.

USUÁRIOS CLANDESTINOS no cabo são cerca de 350 mil. ABTA (Associação Brasileira de TV por assinatura), São Paulo, 11 agosto 2004. Disponível em: [www.abta.com.br](http://www.abta.com.br). Acesso em: 28 julho 2007. (Release).

FEDERAL COMMUNICATIONS Commission. Communications Act of 1934, 1996a. Disponível: <http://www.fcc.gov/Reports/1934new.pdf>. Acesso em: 28 julho 2007.

FEDERAL COMMUNICATIONS Commission. Telecommunications Act of 1996, 1996b. Disponível: <http://www.fcc.gov/Reports/tcom1996.pdf>. Acesso: 28 jul. 2007.

MINAS GERAIS: Tribunal de Alçada (Primeira Câmara Criminal). Apelação n.º. 452.967-1. *Diário da Justiça*, 22 outubro 2004.

MINAS GERAIS: Tribunal de Justiça. (Rel. Des. William Silvestrini). *Diário da Justiça*, 7 fevereiro 2006.

SERGIPE: Seção Judiciária Federal do Estado de Sergipe, 1ª Vara Federal. Processo n.º. 98.56-9 (classe 05020). (Juiz Ricardo César Mandarin

O sinal de TV a cabo entre o legal e o ilegal: furto e regulação de telecomunicações

Alexandre Veronese;  
Samia Mounzer  
& Daniel Nunes Pereira

Barretto). Disponível em: <http://www.jfse.gov.br/sentencas/administrativas/sentadmric98569.htm>. Acesso em: 28 julho 2007.

SÃO PAULO: Tribunal de Alçada Criminal. Apelação nº. 1334393/2 (Rel. Des. Oliveira Passos), *Diário da Justiça*. 26 junho 2003.

SÃO PAULO: Tribunal de Alçada Criminal. *Revista dos Tribunais*, nº. 820, fevereiro, p. 594 e seg., 2004.

RIO GRANDE DO SUL: Tribunal de Alçada (Segunda Câmara Criminal). Apelação nº. 297039505 (Rel. Alfredo Foerster), *Diário da Justiça*. 2 de maio de 1998.

RIO GRANDE DO SUL: Tribunal de Justiça (Sexta Câmara Criminal). Apelação Crime nº. 70001779305 (Rel. Des. Ivan Leomar Br).

**O sinal  
de TV a cabo  
entre o legal  
e o ilegal:  
furto e  
regulação de  
telecomunicações**

**Alexandre  
Veronese;  
Samia Mounzer  
& Daniel Nunes  
Pereira**